



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA

RELATÓRIO

À ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

Senhor Assessor,

Trata-se de julgamento de recurso interposto pela Licitante da Concorrência nº. 02/2022, cujo objeto é a **Contratação de empresa de engenharia para continuidade da Reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (6ª Etapa), incluindo os serviços de cobertura, revestimento, pavimentação, instalações hidrossanitárias, elétricas, cabeamento estruturado, climatização, combate a incêndio, CFTV e demais serviços necessários à recomposição da funcionalidade do imóvel.**

Na reunião de julgamento da habilitação, ocorrida em 27/07/2022 (doc. SEI 1668174), a Comissão, subsidiada pelo parecer da Seção de Engenharia e Arquitetura-SENAR, decidiu pela INABILITAÇÃO da empresa J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA, por descumprir ao subitem 3.1.3, alínea “b”, uma vez que a licitante não atendeu ao quantitativo mínimo exigido que atendesse plenamente a alínea “b.3”; desatendeu ao subitem 3.1.3, alínea “f”, pois dos profissionais elencados na Declaração de Responsáveis Técnicos (item 3.1.4) apenas o engenheiro civil João Pedro Jericó Meneses apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) atendendo ao Edital e apenas para o item 3.1.3 "b.2" (Execução de sistema de prevenção e combate a incêndio (incluindo sistemas de hidrantes)). Os demais profissionais indicados pela licitante não apresentaram CAT com os serviços exigidos no Edital. Desta forma a licitante não atendeu ao item 3.1.3 "f"; descumpriu ao subitem 3.1.3, alínea “f.3”, pois a licitante não juntou a Certidão de Registro Profissional dos responsáveis técnicos indicados na alínea "f.2". As CATs apresentadas para qualificação destes profissionais não atendem a qualificação técnica exigida no Edital.

Aberto o prazo recursal, foi apresentado recurso pela empresa Licitante, nos seguintes termos:

J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA, insurgiu-se contra a sua inabilitação, alegando que:

1 - apensou em sua documentação Atestado de Capacidade técnica expedido pelo Instituto Federal de Educação e Tecnologia do Piauí, referente ao serviço de Reforma e Ampliação do Prédio da Reitoria, no qual comprova a instalação de cabos de seções similares ao exigido no edital do TRE/MA e que o serviço de instalação de cabos de seções distintas possuem a mesma complexidade técnica, diferindo apenas na bitola do material utilizado e que por tal razão, podem ser considerados similares;

2 – apresentou Certidão de Acervo de nº 132 do Eng. Carlos Henrique, que objetivava o atendimento da subalínea “b.1”, pois demonstrava a execução de sistema de ar-condicionado similar com capacidade unitária de 160 TR, superior à exigida de 61 TR.

3 - apresentou CAT nº 00783 do Eng. Pio X Germano da Silveira, que objetivava o atendimento da subalínea “b.3”, já que demonstrava a execução do serviço de “cabo sintenax 240mm²”,

serviço este similar ao de 300mm² exigido no edital.

4 – que da análise dos documentos citados acima, a empresa teria atendido às determinações editalícias dos itens “3.1.3” “f.1” e “f.2”.

5 – que em relação à subalínea “f.3”, em ambas as CAT’s apresentadas, estavam presentes todas as informações de Registro Profissional dos profissionais indicados, tais como: nome completo, título (Eng. Mecânico e Elétrico), número da carteira profissional e visto profissional (quando aplicável), além de ambas apresentarem autenticação em cartório, comprovando assim a autenticidade das informações ali presentes.

A recorrente afirma que diante dos argumentos expostos é notória a comprovação de sua expertise técnica e capacidade mais que suficientes para a execução do empreendimento em questão e que por ter sido a única empresa participante do certame, sua inabilitação incorreria em mais custos à administração para a realização de um novo processo licitatório, além de demandar mais tempo até a execução do empreendimento almejado. Por fim, requer a reformulação da decisão da CPL, para considerá-la habilitada no certame.

Em síntese, é o que tínhamos a relatar.

Passemos à análise dos argumentos apresentados:

Inicialmente, cabe ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação sempre se orienta pelas regras objetivas previstas no próprio edital, cuja elaboração espelha a legislação vigente.

Nesse sentido, deve-se observar que a análise documental feita pela administração, cinge-se essencialmente ao aspecto técnico e como bem observado pela Seção de Engenharia e Arquitetura (doc. 1671201), os quantitativos exigidos para fins de comprovação da qualificação técnica operacional obedeceram aos limites estabelecidos no Acórdão TCU 2924/2019 – Plenário.

Em manifestação sobre os argumentos apresentados pela licitante, a SENAR teceu as seguintes considerações:

“1. A empresa comprovou execução de 50 metros de cabos 300mm² - o edital solicita instalação de 278,00m – a licitante informa que no mesmo atestado fez a instalação de cabos de bitolas inferiores (240mm², 150mm², outros) e que o somatório superaria ao solicitado pelo Edital. Todavia os cabos inferiores não refletem a similaridade com o tamanho ou porte da obra objeto da licitação, este entendimento está de acordo com o § 3º, Inciso IV do Art.30 da Lei 8.666/93:

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior.** (grifo nosso)*

2.A licitante apresentou a CAT CREA-PI N° 132 para qualificação técnico profissional do Eng° Mecânico Carlos Henrique Mapurunga Miranda de execução de sistema de split para dutos e o edital solicita sistema VRF – apesar de serem sistemas de climatização, são constituídos por equipamentos e instalações totalmente diferentes, não podendo se falar em similaridade.

3.A licitante apresentou a CAT CREA-MA N°00783 para qualificação técnico profissional do Eng. Eletricista Pio X Germano da Silveira em que consta bitola de cabo de 240mm² e o edital solicita 300 mm² (o mesmo argumento do item 1).

Esta Seção aplicou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo para

considerar que a licitante não atendeu aos itens 3.1.3 “b.3” e “f”.”

O art. 41 e 44 da Lei 8.666/93 não deixam dúvidas na sua interpretação quanto à obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Destarte, a CPL, com subsídio no parecer técnico da SENAR, decidiu por não acolher os argumentos da empresa J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA.

Ante o exposto, analisados os argumentos fáticos e jurídicos acima, apresentados pela recorrente, a Comissão Permanente de Licitação decidiu manter a decisão que INABILITOU a empresa J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA, submetendo o presente processo à consideração da Autoridade Superior, nos termos do §4º do Art.109 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, caso seja mantida a decisão desta Comissão, sugerimos a repetição do certame.

São Luís, 02 de agosto de 2022.

Kátia Lima Silva Miranda

Presidente da CPL/TRE-MA

Luís de Andrade Ribeiro

Membro da CPL

Fábio Leal Barbosa

Membro da CPL



Documento assinado eletronicamente por **KÁTIA LIMA SILVA MIRANDA**, Analista Judiciário, em 02/08/2022, às 18:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO LEAL BARBOSA**, Analista Judiciário, em 02/08/2022, às 18:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO, Chefe de Seção**, em 02/08/2022, às 18:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1671734** e o código CRC **2D8CB3E3**.

0006253-35.2022.6.27.8000	1671734v2
---------------------------	-----------